SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001559-16.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: DANIEL DOS SANTOS SILVA

Requerido: HDI SEGUROS SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter segurado junto à ré automóvel de sua propriedade, o qual se envolveu em acidente que resultou na perda total dele.

Alegou ainda que a ré o indenizou, abatendo valores de débitos pendentes sobre o automóvel, mas não os quitou.

Salientou que posteriormente foi protestado em razão disso, de sorte que almeja ao ressarcimento de danos materiais e morais que teria experimentado.

A ré em contestação não negou que pagou ao autor importância inferior à ajustada no seguro trazido à colação, o que de resto se vê a fls. 03 e 06, e que isso decorreu da existência de débitos de natureza variada (IPVA, DPVAT e multas) que havia em face do veículo.

Daí deriva como evidente a obrigação dela em saldar essas dívidas, porquanto do contrário nada justificaria o abatimento noticiado, mas ela não apresentou comprovação alguma de que assim teria agido.

Significa dizer que a ré auferiu vantagem de débitos para pagar ao autor importância proporcionalmente inferior à que efetivamente desembolsaria sem que os tivesse adimplido em contrapartida, como seria de rigor.

Esse cenário conduz ao acolhimento da postulação vestibular quanto ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.597,42 ao autor.

Nem se diga que seria necessária a tanto a demonstração de que o autor teria feito o respectivo desembolso ou que o montante deveria ser direcionado ao órgão credor.

Nenhum desses argumentos deve prosperar, seja porque não era de rigor a comprovação do desembolso pelo autor (aliás, ele recebeu importância menor exatamente para não fazer esse desembolso, mas como o pagamento não teve vez deverá ser reparado para poder então implementar a quitação respectiva), seja porque se a ré não direcionou a quantia ao órgão credor poderá o autor encaminhá-la.

Quanto aos danos morais, encontram amparo no protesto de fl. 08, implementado em 28/08/2017, quando a transferência do veículo à ré sucedeu em 19/07/2017 (fl. 03).

Não beneficia a ré a circunstância de que entre esses fatos decorreu pouco mais de um mês porque nada denota que ela, mesmo depois disso, tivesse diligenciado a baixa do protesto.

Por outras palavras, a ré reunia plenas condições para no mínimo providenciar a baixa do protesto na medida em que recebeu o valor correspondente (com o abatimento do montante total devido) e teve tempo para isso.

Se ficou inerte, a permanência do protesto passou a prejudicar o autor, o que basta à configuração dos danos morais de acordo com pacífica jurisprudência em situações afins:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.
- 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula 83/STJ).
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AGRG no AG n° 1261225/PR Relator Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJE 15/08/2011).

"O protesto indevido decorrente de dívida de responsabilidade do corréu acarreta prejuízo moral, sendo desnecessária a prova do abalo" (TJ-SP, Apelação nº 1010723-62.2016.8.26.0564, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **CESAR LACERDA**, j. 27/03/2017).

"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (STJ - REsp 1.059.663/MS - 3ª Turma - Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI** - j. 02.12.2008).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente, pois em última análise o protesto que num primeiro momento poderia ser legítimo passou a causar danos ao autor quando a ré não lhe deu baixa.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado (não se podendo olvidar que o autor concorreu para a eclosão do protesto ao não quitar o IPVA desde 2015), bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 2.597,42, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2017 (época do pagamento feito ao autor – fl. 06 – que viabilizaria a quitação dos débitos em aberto), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA